

ÌRÒHÌN

ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO

BRASÍLIA, ANO I, Nº 1 MAIO/JUNHO DE 1996.

EDITORIAL

NOVOS E MAIS COMPLEXOS DESAFIOS

Um fenômeno extraordinário vem sendo negligenciado pela imprensa brasileira, pelos cientistas políticos e organizadores da sociedade civil: premiados pela intervenção do Movimento Negro, estados e municípios legislam cada vez mais sobre relações raciais.

A exemplo da Constituição Federal, as Constituições Estaduais, Leis Orgânicas dos Municípios e leis ordinárias oferecem crescentes possibilidades de instrumentos jurídicos e procedimentos administrativos de combate ao racismo. De outro lado, desde 1983 proliferam órgãos governamentais, estaduais e municipais, criados com a finalidade de desenvolver políticas públicas de promoção da igualdade.

Nessa trilha, e em razão do êxito da Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida, o governo federal vem incorporando parte das propostas contidas no documento entregue pela Executiva da Marcha ao presidente da República, no memorável 20 de Novembro de 1995.

A implementação dos tratados internacionais antidiscriminatórios, a democratização da informação sobre o item cor, o aperfeiçoamento da legislação e mesmo a adoção de políticas compensatórias constam do Programa Nacional de Direitos

Humanos, lançado em Brasília no último dia 13 de maio. Já em Novembro de 1985, em decreto presidencial criava Grupo de Trabalho Interministerial para a valorização da população negra, e, em março deste ano, o Ministério do Trabalho, em resposta à campanha pela implementação da Convenção 111 da OIT, criou também um grupo de trabalho, com a finalidade de definir programa de ações que visem o combate à discriminação no emprego e na ocupação. Além destes, registre-se ainda a criação do grupo de trabalho que se ocupará da elaboração de um Programa Nacional de Anemia Falciforme, vinculado ao Ministério da Saúde.

Assim é que o binômio lutas sociais/conquistas institucionais revela-se particularmente verdadeiro no estágio atual da luta contra o racismo no Brasil. Tomados em conjunto, esses dados não apenas situam a capital administrativa do país como locus privilegiado de ação política, assim como colocam para o Movimento Negro o desafio de atuar no sentido de que as conquistas institucionais se traduzam em direitos efetivamente exercidos e em avanços econômicos e sociais para o nosso povo.

Movidos por esta possibilidade, tomamos a iniciativa de potencializar um Escritório de Acompanhamento das Inicia-

tivas Legislativas e Administrativas, em Brasília, com o propósito de divulgar amplamente informações, subsidiar a ação das entidades negras, desenvolver um programa de formação que capacite a militância para a intervenção no plano institucional e fomentar a produção sobre legislação e políticas públicas.

Para uma tarefa de tamanha envergadura, impõe-se a criação, no curto prazo, de uma organização não-governamental plural, de amplo espectro político e sintonizada com a liderança negra. Com base nesse entendimento, resolvemos assinar juntos este editorial, como demonstração de nossa disposição em continuar investindo no fortalecimento da luta contra o racismo e na unificação progressiva de nossos esforços.

Está dado o primeiro passo. Mas é certo que esta empreitada será vitoriosa na exata medida em que seja assumida pelo conjunto das entidades do Movimento Negro.

Edson Cardoso (MNU-DF), Maria Aparecida Silva Bento (CEERT-SP), Sueli Carneiro (Geledés-SP), Hédio Silva Júnior (CEERT-SP), Ivanir dos Santos (CEAP-RJ), João Carlos Nogueira (NEN-SC).

NÃO SAIU AINDA A TITULAÇÃO E AS AGRESSÕES CONTINUAM



Foto: Carlos Moura

Quilombolas plantam mas não colhem. Roças são destruídas pelo grileiro.

Representantes da comunidade negra de Rio das Rãs, município de Bom Jesus da Lapa, oeste da Bahia, estiveram em Brasília no dia 23 de maio, para uma audiência com o Ministro Extraordinário de Política Fundiária, Raul Jungmann.

Mário Nunes de Souza, Simplício Arcanjo Rodrigues e Edivaldo Mota Silva, líderes de Rio das Rãs, estavam acompanhados do Deputado Alcides Modesto (PT-BA), Irmã Miriam (Pastoral da Terra), Joel Rufino (presidente da Fundação Palmares) e Ela Volkmer de Castilho (procuradora, representando o Ministério Público).

As terras de Rio das Rãs já foram identificadas e delimitadas, assim como já foram levantados fatos e documentos que comprovam a antiguidade e origem histórica da comunidade negra que reivindica sua titulação.

A área delimitada pela Fundação Palmares é de 27.200 ha (vinte e sete mil e duzentos hectares) aproximadamente e abrange as localidades de Mocambo, Riacho Seco, Capão do Cedro, Aribá Enxu, Retiro, Brasileira e Rio das Rãs.

Além de reivindicar mais agilidade no processo de titulação, encaminhado ao INCRA em dezembro de 1995, os representantes de Rio das Rãs denunciaram as agressões que vêm sendo praticadas por empregados e pistoleiros contratados por Carlos Bonfim, fazendeiro que ocupa a área do quilombo.

Cercas derrubadas, roças destruídas, queima de casas, apreensão de animais (só liberados após pagamento de multas que chegam a R\$ 10,00), bloqueio

das vias de acesso e trânsito e intimidação das lideranças, que estão ameaçadas de morte. Durante a audiência com o Ministro de Política Fundiária, os representantes de Rio das Rãs fizeram a entrega de documentos e fotos que comprovam suas denúncias.

O Ministro Raul Jungmann comprometeu-se com a agilização do processo de demarcação e titulação, fixando o prazo de quinze dias para a realização de uma nova audiência. Nesse prazo, a Superintendência do INCRA na Bahia remeteria a Brasília o processo de demarcação da área. O Ministro assumiu fazer também gestões junto ao Ministério da Justiça para que a Polícia Federal retorne à área de conflito, uma reivindicação dos moradores de Rio das Rãs.

PROJETOS REGULAMENTAM TITULAÇÃO

Foto: ADIRP

O projeto de lei 627-A/95, do Deputado Alcides Modesto (PT-BA), que regulamenta a titulação das terras dos remanescentes de quilombos, obteve parecer favorável do relator, Deputado Severiano Alves (PDT-BA), na Comissão de Educação, Cultura e Desporto (10.04.96).

O relator apresentou cinco emendas (ver Quadro) que, segundo suas palavras, são o resultado de sugestões advindas da participação das entidades presentes ao Seminário "Remanescentes de Quilombos", realizado na Câmara dos Deputados nos dias 26 e 27 de setembro de 1995.

O PL 627-A está agora na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Esgotado



Mário Nunes de Souza, um dos líderes de Rio das Rãs, e o Dep. Alcides Modesto, no Seminário de setembro de 1995, na Câmara.

o prazo de cinco sessões (15.05.96), não foram apresentadas emendas. A relatoria do PL 627-A foi assumida pelo próprio presidente da Comissão, Dep. Gilney Viana (PT-MT). O Dep.

Alcides Modesto, em entrevista ao IROHIN (23.05.96), afirmou que, ao chamar para si a relatoria, o presidente da Comissão de Minorias demonstra seu alto interesse pela matéria, e sua expectativa é a de que a Comissão irá contribuir com emendas necessárias de aperfeiçoamento.

Também regulamentando a titulação das terras dos remanescentes de

quilombos, tramita no senado o PLS 129, da Senadora Benedita da Silva (PT-RJ). No momento o PLS 129 está aguardando ser incluído na ordem do dia da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

EMENDAS APRESENTADAS AO PL 627 NA CECD. RELATOR: DEP. SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

PL 627	PL 627-A	Justificativa:
Art. 1... II - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de comunidades quilombos;	Art. 1... II - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de quilombos contíguas às áreas de que trata o inciso I;	O projeto pretende, nos termos da Constituição Federal, garantir a titulação das áreas ocupadas pelos remanescentes de quilombos, estabelecendo salvaguardas sobre as áreas contíguas às tituladas. Entretanto, isso não está claro no projeto apresentado. A nova redação aqui proposta pretende explicitar melhor essa intenção.
Art. 10. Os remanescentes, se não viverem em comunidade, receberão títulos individuais que serão registrados nas comarcas onde se encontrarem os terrenos.	Suprima-se o Art. 10 do projeto.	Os mais recentes estudos histórico-antropológicos sobre o tema mostram a inexistência de casos de remanescentes de quilombos que não vivam em comunidade. A remanescente quilombola está eminentemente associada à noção de território comum de um grupo comunitário que o habita, tornando, portanto, totalmente dispensável o dispositivo.
Art. 11 Caso vivam em comunidade, os remanescentes deverão formar uma associação, em nome da qual será registrada a área demarcada.	Art. 11 É facultado à comunidade interessada a formação de associação, em nome da qual será registrada a área demarcada.	O Art. 11, tal como redigido no projeto, fere o princípio constitucional de liberdade de associação, inscrito no art. 5, inciso XX de nossa Carta Magna. Neste sentido, oferecemos uma nova redação ao referido dispositivo.
	Acrescente-se o seguinte artigo no Capítulo II do Título II do projeto, renumerando-se os demais: Art....º. Caso as áreas a serem demarcadas encontrem-se em terras devolutas, seguir-se-á o procedimento discriminatório judicial de que trata a Lei nº 6.383/76.	Com a presente emenda, pretendemos conferir maior segurança no procedimento de titulação dos territórios dos remanescentes de quilombos, evitando-se a tradicional morosidade dos processos discriminatórios administrativos sujeitos à pressão dos interesses em jogo.
	Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo III do Título III do projeto, renumerando-se os demais: Art....º. O Ministério Público e associações de que trata o art. 5 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.	Essa emenda objetiva ampliar a legitimidade para propositura de ação de reconhecimento e titulação dos territórios remanescentes de quilombos, para além da esfera do Ministério Público Federal, estendendo-se às associações e conforme o rito estabelecido na "Lei de Ação Civil Pública" (Lei nº 7.347/85). O dispositivo permite, pois, a ação judicial para reconhecimento dessas comunidades, ensejando, também, a participação do Poder Público e da sociedade civil organizada nesse processo.

GERTRAF ELABORA PROJETO

No dia 14 de maio, na sede da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em Brasília, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, vinculado ao Ministério do Trabalho e envolvendo diferentes áreas governamentais, promoveu uma reunião técnica para discutir as "Formas Degradantes de Trabalho".

Ruth Vilela, (coordenadora do GERTRAF), Carmen Sottas (Departamento de Aplicação de Normas Internacionais - OIT), José de Souza Martins (Sociologia/USP) e Ela Volkmer de Castilho (Ministério Público) avaliaram a importância do aperfeiçoamento dos instrumentos legais no combate às formas contemporâneas de exploração do trabalho similares à escravidão.

O objetivo principal da reunião era recolher sugestões que contribuíssem para

uma definição operacional do que seja trabalho degradante. O GERTRAF está empenhado na elaboração de proposta de projeto de lei que preveja penalidades administrativas e agilize as ações de fiscalização.

A minuta de projeto de lei que o GERTRAF vem discutindo com técnicos e entidades da sociedade civil define trabalho degradante como "aquele que ofende a dignidade humana", exemplificando as situações em que ele ocorre no Brasil. Além da definição e da caracterização das situações, a minuta em discussão prevê para os infratores um conjunto de sanções que, além de pesadas multas, vedam a obtenção de empréstimos, financiamentos, subsídios e outros benefícios concedidos pela administração direta ou indireta, assim como a celebração de contratos ou

convênios e a participação em licitações.

O GERTRAF tem apoiado também a tramitação do PL929/95, que define como crimes as condutas que favorecem ou configuram trabalho forçado e escravo. O projeto teve origem no Fórum Contra a Violência e foi apresentado pelo Dep. Paulo Rocha (PT-PA). Além de buscar aperfeiçoar a tipologia definida no Código Penal, destaca-se no PL929/95 a criminalização das diferentes etapas em que se organiza o trabalho escravo: recrutamento, transporte, hospedagem e endividamento.

O PL929/95 foi unanimemente aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados (22.11.95) e aguarda, na Comissão de Constituição e Justiça, parecer da Subcomissão Especial de Matéria Penal.



Ela Volkmer de Castilho: "Falta ao Direito brasileiro um conceito de trabalho degradante."

CONSTITUIÇÃO DE 88: DECIFRÁ-LA É PRECISO

Hédio Silva Júnior (CEERT)

A Constituição vigente encerra um conjunto de normas direta ou indiretamente relacionadas à temática racial, bem como princípios e dispositivos explícitos ou im-



plicitos que estão a exigir amplo debate entre a militância, capaz de resultar em iniciativas legislativas sérias que desdobrem o texto constitucional em direitos para o povo negro.

Desprezado em favor do conhecido inciso XLII, que criminaliza o racismo, o inciso XLI do Art. 5º da CF- Constituição Federal determina que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais". Trata-se de caso típico de dispositivo que demanda a edição de norma interpretativa, que finalmente defina discriminação. Primeiro porque, como sabemos, discriminação consiste em conduta, atributo este que a distingue de racismo e preconceito, sobretudo na perspectiva da intervenção estatal. Segundo porque apurado o sentido do termo discriminação, poderíamos traduzir, entre outros, o Art. 7º, XXX, que proíbe "diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;" ou o Art. 277, que atribui ao Estado o dever de colocar a criança a salvo de toda forma de discriminação.

Na área de educação, lembrando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação está em discussão há anos no Congresso, não se tem notícia da apresentação de uma única proposta de emenda à LDB que regulamentasse dispositivos importantíssimos tais como:

- art. 206, inciso I, que preceitua "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"; ou seu inciso III, que determina o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas...";

- dispõe o art. 210 que "serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

- já segundo o art. 242, § 1º, "O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

De outro lado, impõe-se a necessidade de uma análise pragmática da eficácia da inafiançabilidade do crime de racismo. Um exemplo singelo poderá, talvez, ilustrar a pertinência desta afirmação: "A, proprietário de um restaurante, ao perceber a entrada de um jovem negro, saca sua arma de fogo apenas com o intuito de afugentá-lo, mas acidentalmente acaba eliminando-o. Próximo dali, "B", proprietário de um restaurante, recusa atendimento e expulsa de seu estabelecimento uma mulher negra alegando não suportar negros. Muito bem. Desde que pague a fiança, "A" poderá responder processo penal em liberdade; já "B" responderá ao processo preso. Ou seja, grosso modo, um assassino tem a possibilidade de responder em liberdade, ao passo que um racista, cujo delito é considerado de menor importância pela sociedade - aqui devidamente incluídos os delegados de polícia - não terá tal possibilidade.

Pergunta-se: na prática, a inafiançabilidade favorece ou dificulta o indiciamento de um meliante acusado do crime de racismo, geralmente um branco que de algum modo ocupa posição de poder? A resposta a esta pergunta certamente conterà elementos úteis para o debate sobre a eficácia do status de inafiançável do crime de racismo.

No campo da "cultura", a Constituição apresenta pelo menos dois preceitos que requerem regulamentação, a saber: Art. 215, § 1º - "O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional"; § 2º - "A lei disporá sobre a fixação

de datas comemorativas de alta significação para os diferentes grupos étnicos nacionais; dispõe ainda o Art. 216, § 5º - "Ficam tombados os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos."

Digno de nota é o fato de que a Constituição de 88 disponibiliza os fundamentos político-jurídicos para a adoção de ações afirmativas que promovam a igualdade. É o que se pode deduzir do Art. 3º - inciso IV: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Concordando com o Prof. José Afonso da Silva, trata-se de um princípio que implica uma **prestação positiva do Estado**, uma vez que o verbo promover designa, segundo o Aurélio, "dar impulso a; trabalhar a favor de; favorecer o progresso de; fazer avançar; formentar, ser a causa de; causar, gerar, provocar, originar". Logo, a Constituição vigente prevê textualmente a adoção de políticas que promovam a igualdade racial, com a denominação que se queira dar a tal política.

Concluindo, caberia observar que as normas de direito internacional ganharam status especial na Constituição vigente, conforme se depreende do parágrafo segundo ao inciso LXXVII do famoso Art. 5º: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos **tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte". Isto é, ao lado dos direitos explicitados na Constituição, figuram aqueles direitos implícitos que emanam das normas internacionais ratificadas pelo Brasil. De sorte que à militância cabe aprofundar o debate sobre a importância e o modo correto de utilização das referidas normas internacionais e de outras possibilidades colocadas pela Constituição de 88. Mas este é um assunto para outro artigo.

HISTÓRIA DA ÁFRICA

"Portadores de uma herança cultural rica e variável, vêm-se privados de seus padrões, instituições e valores sociais por pressão fragmentadora do ambiente. É direito dos negros e dever do Estado proteger essa vasta herança cultural, em seu sentido histórico e em sua função diferenciadora das comunidades negras." **Florestan Fernandes**

O Art. 242 da Constituição Federal, em seu §1º, chama atenção para o fato de que, em um país com a nossa diversidade sócio-cultural, o ensino da História deve levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias que formam o povo brasileiro. A plena apreensão da História do Brasil vincula-se assim, obrigatoriamente, ao conhecimento da História da África. O texto constitucional está reproduzido no Substitutivo apresentado pelo Senado (Art. 24 §2º) ao projeto que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (LDB).

No entanto, o PL 678/88, do Deputado Paulo Paim (PT-RS), que propõe a inclusão de "História da África" no currículo escolar, foi arquivado no dia 23 de janeiro de 1996. Estava encalhado no Senado desde 15.09.1988, após rápida tramitação na Câmara (o projeto foi apresentado em 11.05.88).

Restam ainda dois projetos, um na Câmara e outro no Senado. Na Câmara o PL 859/95 foi encaminhado pelo Deputado Humberto Costa (PT/PE) e dispõe sobre a inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da disciplina "História da cultura Afro-Brasileira".

Em seu Art. 2º o PL 859 define que a elaboração dos cursos de capacitação para professores deverá ter a participação de entidades do Movimento Negro. No momento, o projeto aguarda, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, parecer da relatora, Deputada Esther Grossi (PT-RS).

No Senado, o PLS 18/95, da Senadora Benedita da Silva (PT-RJ), que inclui a disciplina "História e Cultura da África", nos currículos de primeiro e segundo graus, e no de graduação em História, também está na Comissão de Educação, aguardando parecer do relator, Senador Sérgio Machado (PSDB-CE). É a sua terceira distribuição para relatoria. (ELC)

ALTERAÇÕES E CONFUSÕES

A Lei nº 7.716, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, foi sancionada em 5 de janeiro de 1989. Em 21 de setembro de 1990, era aprovada a Lei nº 8.081, que acrescentava artigo referente aos meios de comunicação. Em 13 de junho de 1994, o presidente Itamar Franco sancionava a Lei nº 8.882, que incluía parágrafo ao artigo incluso em 1989, referindo-se à veiculação de propaganda nazista.

Neste momento estão tramitando no Congresso Nacional quatro projetos de lei que alteram ou acrescentam dispositivos à Lei 7.716. Dois deles, porém, estão tramitando conjuntamente com outras iniciativas que, embora relacionadas à criminalização do racismo, não se referem à Lei 7.716. (Ver quadro na página seguinte.)

Alteram ou acrescentam dispositivos à Lei 7.716 os seguintes projetos: PLC 147/93, do Dep. Genésio Bernadino (PMDB-MG), PL 4.366-A/93, da então Dep. Benedita da Silva (PT-RJ), PL 1.240/95, do Dep. Paulo Paim (PT-RS), e o PL 715/95, da Dep. Telma de Souza (PT-SP).

O PLC 123/92, do Dep. Ary Kara (PMDB-SP), e o PL 1.026/95 do Dep. José Fortunati (PT-RS), não fazem referência

à Lei 7.716. O PLC 123/92 regulamenta o inciso XLII do artigo 5º da Constituição (aquele que criminaliza o racismo e foi regulamentado pela Lei 7.716) e faz referência ainda à Lei 1.390, de 1951: a chamada Lei Afonso Arinos.

O PL 1.026/95, por sua vez, define como crime atos resultantes de preconceitos que, além de raça e cor, incluem origem, sexo, idade ou quaisquer formas de discriminação. Apóia-se no artigo 3º, inciso IV, da Constituição e, refere-se também à Lei Afonso Arinos. Esta lei, é bom lembrar, teve nova redação em 1985 (Lei 7.437), que incluía o preconceito de sexo e o de estado civil e atualizava os valores das multas previstas.

O fato é que o PLC 123/92 e o PL 1.026/95, que propõem a revogação da Lei Afonso Arinos, estão apensados ao PL 715/95 e ao PLC 147/93, que propõem alterações na Lei 7.716. Parece assim haver dúvidas sobre se a Lei 1.390/51, que considerava a discriminação racial uma contravenção penal, deixou de vigorar com a criminalização do racismo pela Constituição de 1988. Não parecem dúvidas procedentes, uma vez que em 1988 se alcançou uma nova definição legal da discriminação racial.

EXPEDIENTE:

IROHIN é o informativo bimestral do Escritório de Acompanhamento Legislativo e Administrativo, que articula um conjunto de entidades negras: MNU-DF, CEERT (SP), GELEDÉS (SP), CEAP (RJ) e NEN (SC).

Coordenação editorial:

Edson Lopes Cardoso.

Consultoria (CD):

Regina C. Sant'Anna Adami Santos.

Colaboradores:

Hélio Silva Júnior

Vera Lúcia Araújo

Sueli Carneiro

Rashidat Olanrewaju Dosunmu.

Logomarca e ilustrações:

Nethio Benguela.

Fotos:

Carlos Moura e

Adirp.

Editoração eletrônica: COMPUKROMUS

Editoração e Assessoria Gráfica.

Impressão:

Cultura Gráfica e Editora.

* IROHIN é uma palavra da língua Yorubá e significa "Notícia".

Caixa Postal nº 4372. CEP: 70919-970 - Brasília/DF

Telefax: (061) 349 6094

e-mail (provisório): ceertbsb@ax.apc.org

PROJETOS DE LEI REFERENTES À CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

PROJETO	APENSADO	AUTOR	EMENTA	ÚLTIMA AÇÃO
PLC 123/92		Dep. Ary Kara (PMDB-SP)	Dispõe sobre a regulamentação do disposto no inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, sobre a prática de crime de racismo.	Senado. Aguardando parecer na comissão dre Constituição de Justiça.
	PLC 147/93	Dep.Genésio Bernadino (PMDB-MG)	Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.	Senado. Apensado ao PLC 123/92 em 14.06.1995
PL 715/95		Dep. Telma de Souza (PT-SP)	Acrescenta artigo à Lei nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, incluindo entre os crimes de racismo a prática de injúria, calúnia e difamação, utilizando elementos referentes à cor e à raça.	Câmara. Aguardando parecer da relatora Dep. Alzira Ewerton (PPR-AM) na Comissão de Constituição e Justiça.
	PL 1026/95	Dep. José Fortunati (PT-RS)	Define como crime a prática de atos resultantes de preconceitos de origem,raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer formas de discriminação e dá outras providências.	Câmara. Apensado ao PL715/95 em 21.12.1995.
PL 1.240/95		Dep. Paulo Paim (PT - RS)	Altera artigo 1º e acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.	Câmara. Aguardando parecer do relator Dep. Jarbas Lima (PPR-RS), na Comissão de Constituição e Justiça.
PL 4.366-A/93		*Dep.Benedita da Silva (PT - RJ)	Altera dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	Câmara. Comissão de Constituição e Justiça. Pronto para voltar ao Plenário, com parecer da Subcomissão Penal sobre emendas oferecidas na 1ª apreciação do Plenário em 07.03.1995.

* Atualmente Senadora

RACISMO É CRIME?

Vera Araújo (MNU-DF)



A Constituição Federal de 1988 representou inequívoco avanço em favor de uma sociedade verdadeiramente igualitária e fraterna e do Estado Democrático de Direito no tocante às relações raciais, ao criminalizar a prática do racismo como delito inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão na forma da lei.

A Lei que deu forma aos crimes de racismo é a de nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, depois modificada pela de nº 8.882, de 03 de junho de 1994.

Desde 1989, a Sociedade e o Poder Judiciário dispõem do instrumental jurídico hábil para processar e punir o racismo, mas no entanto tal não ocorre, sendo ainda comum notícias de que autoridades policiais criam obstáculos para registro de ocorrência do fato típico, sob a alegação de inexistência das leis já citadas.

Por outro lado, não raras as vezes temos ciência de que advogados "preparam" seus clientes, vítimas de racismo, sobre as dificuldades de punição, ante a falta de uma lei que defina o racismo como crime.

De outra forma, constatamos que vencidas as dificuldades descritas, o Poder Judiciário se empenha em firmar e cristalizar jurisprudência negadora do racismo como um crime próprio, especial e específico, para jogar a odiosa prática na vala comum de eventual crime contra honra.

Em síntese, esta é a trajetória da criminalização do racismo, sem contar que é igualmente freqüente ouvirmos renomados doutores e bem informados comunicadores referirem-se ainda à Lei Afonso Arinos, que tratava da discriminação racial apenas como mera contravenção penal.

Sendo o combate ao racismo um imperativo de todos quantos se pretendem defensores e comprometidos com a democratização das relações sociais, a reflexão e a discussão sobre o fenômeno social e jurídico das renovadas práticas de exclusão e discriminação raciais não podem ser adiadas, sob pena de criminosa convivência.

Neste sentido, cabe aqui registrar e saudar iniciativa da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, que por ocasião das manifestações pelos 300 Anos da Morte de Zumbi dos Palmares promoveu rico debate em torno do tema.

Naquela oportunidade, várias falhas da Lei foram destacadas, uma vez que a mesma busca punir algumas condutas resultantes do preconceito e da discriminação, mas não a existência em si destas manifestações.

Sendo certo que a Lei não responde plenamente ao repúdio e negação institucionais do racismo, exigindo por consequência sua alteração para que cumpra sua finalidade, tentaremos neste pequeno espaço suscitar algumas questões preliminares, em face de experiências pessoalmente vividas e outras noticiadas acerca dos procedimentos para apuração e punição dos crimes definidos em Lei.

O Brasil desfruta de particular condição de passiva convivência, especialmente de autoridades, com uma realidade de odienta exclusão de suas maiorias, que não por acaso ou mera coincidência é o seu povo negro.

Como evidente, visível constatação deste processo excludente, a população negra brasileira não transita, salvo como suspeito e condenado, até prova em contrário, os espaços dos operadores do Direito, notadamente no âmbito do Ministério Público e do Poder Judiciário, sendo que seus membros se relacionam ainda com negros na posição de serviçais, tanto na esfera pública quanto privada, absoluta mais uma vez a regra pela exceção.

Dentro desta realidade, a desumanização do negro pela discriminação não é subjetivamente valorada como prática condenável pela sociedade e a quem incumbe punir o crime, vindo daí boa parte das razões para o desanimador quadro de impunidade que marca o enfrentamento do racismo por nossos tribunais.

De fato, a reiteração do Poder Judiciário em desclassificar o crime especial, para no máximo consignar a possibilidade de quíçá ofensa à honra, somente se explica pela negação da honra, racial, histórica, de um povo que jamais se curvou à opressão, resistindo e contestando a escravidão, sob qualquer forma que se apresente.

Outro aspecto que merece realce nesta questão é a consequência moral, ética, que se abate sobre a vítima do crime de racismo, que além de ver inteiramente frustrada sua expectativa de ter atendido o direito à prestação jurisdicional do Estado, suporta a constatação de que racista não é a pessoa que frontalmente o desumaniza, mas todo o aparato estatal, que mesmo quando positivamente o tem como sujeito detentor do elementar direito à cidadania étnica, racial, a nega no cotidiano das relações econômicas e sociais, bem como nas instâncias reparadoras das violações.

ENTREVISTA: HÉLIO SANTOS

HÉLIO SANTOS É O COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL ENCARREGADO, PELO DECRETO PRESIDENCIAL DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995, DE ELABORAR POLÍTICAS PARA A VALORIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA.

ÌROHÌN - O Grupo Interministerial foi empossado há três meses. O que efetivamente já foi feito?

HÉLIO SANTOS - É preciso levar em consideração que o Estado brasileiro não tinha e não tem acúmulo para trabalhar com a questão racial. A Fundação Cultural Palmares não pôde ainda dar conta dessa questão em todas as suas múltiplas facetas. Mas ainda assim já temos coisas concretas a oferecer. O GTI está subdividido em 15 áreas temáticas. Na área de Saúde foi criado um grupo de trabalho para, num prazo de 40 dias, elaborar o programa nacional de anemia falciforme e, graças a entendimentos mantidos com a Fundação Nacional de Saúde, as novas declarações de óbitos e de nascidos vivos, que estão sendo impressas, já incluem o quesito raça/cor. O grupo temático para educação está analisando os novos padrões curriculares de primeiro e segundo graus.

ÌROHÌN - É grande a expectativa em torno da formulação de políticas compensatórias. O GTI está elaborando alguma proposta?

HÉLIO SANTOS - Na área de políticas de ação afirmativa está sendo organizado para julho um seminário internacional que contará com a presença do presidente da República. Queremos avaliar algumas experiências e saber se podemos adaptá-las à



Hélio Santos garante presença de FHC em seminário sobre ação afirmativa.

realidade brasileira. Os esforços desse grupo de trabalho devem desembocar em políticas concretas de valorização da população negra, políticas compensatórias.

ÌROHÌN - Qual o prazo definido para as atividades do GTI? O decreto é omissivo a esse respeito.

HÉLIO SANTOS - O governo de Fernando Henrique Cardoso ainda tem dois anos e meio pela frente. Mas é de se esperar que o GTI não tenha que coincidir com a data desse governo. Eu penso que precisaremos de mais 1 ano e meio. Não cabe a mim decidir se o GTI deve se transformar em uma outra estrutura. Isso cabe ao próprio Movimento Negro. Posso antecipadamente dizer que não gostaria

de ver o GTI transformado em uma outra estrutura. Se nós conseguíssemos internalizar em cada um dos ministérios uma cultura de trabalhar com a questão racial, e se o Movimento Negro estiver suficientemente estruturado para acompanhar isso, eu tenho a minha tarefa por cumprida.

Para fazer contato com o GTI:
Ministério da Justiça
Esplanada dos Ministérios, Bl. T
Edifício-sede, 2º andar, sala 212
70064-900 - Brasília/DF
Telefone: (061) 321-8319

ACONTECEU

Teve pouca repercussão entre nós o relatório sobre o Brasil elaborado por Maurice Glèlè-Ahanhanzo, Relato Especial Sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância, da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, divulgado em Genebra, em fevereiro.

Maurice Glèlè-Ahanhanzo esteve no Brasil no período de 6 a 17 de junho de 1995 e visitou Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Belém. Entrevistou-se com ministros, governadores, secretários, senadores, deputados e, também, com entidades de direitos humanos e do Movimento Negro.

As entidades interessadas em obter cópias do relatório (em língua espanhola, 33 páginas), podem solicitá-las ao ÌROHÌN.

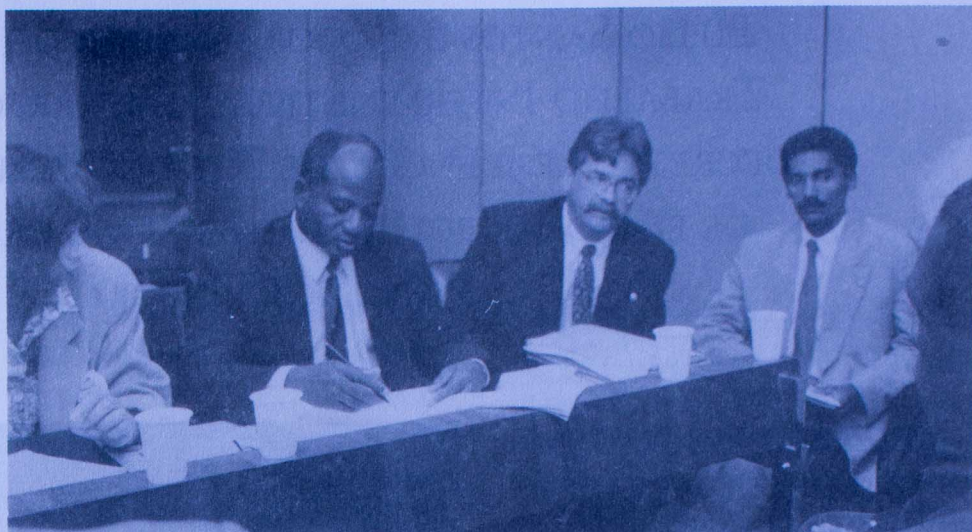


Foto: ADIRP

Ahanhanzo registra depoimento na Comissão de Direitos Humanos da Câmara

No dia 9 de maio, às 19 horas, no foyer da sala Villa-Lobos do Teatro Nacional, em Brasília, aconteceu o lançamento do vídeo "Marcha Zumbi dos Palmares", de Edna Cristina. Para adquirir cópias do vídeo o contato é (061)349-1920. Há cópias disponíveis com legendas em língua inglesa

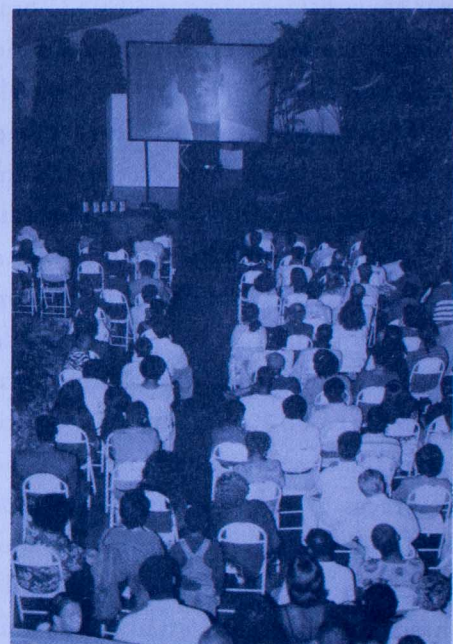


Foto: CARLOS MOURA



O Ministério do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho - OIT promoveram, de 20 a 24 de maio, em Brasília, Seminário Governamental para Multiplicadores em Questões de Gênero e Raça. Com a participação do Centro de Estudos de Relações do Trabalho e Desigualdades - CEERT, de São Paulo, o Seminário foi dirigido a representantes dos diversos Ministérios com o objetivo de preparar formadores para atuar na implementação de ações contra a discriminação, no âmbito da Convenção 111 da OIT.

VAI ACONTECER

O Centro de Articulação de Populações Marginalizadas - CEAP lançará no dia 13 de junho, às 19 horas, no Salão Nobre da Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, o Programa denominado "Ação Jurídica Insurgente de Combate ao Racismo". A primeira reunião de articulação entre os programas de S.O.S. Racismo deverá acontecer no segundo semestre, em Florianópolis (SC). Maiores informações telefonar para (021) 224-6771 / Fax (021) 224-6687.

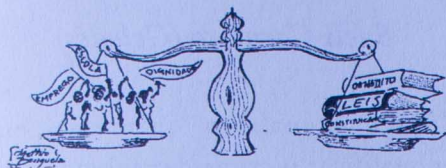


O Ministério da Justiça, através do Departamento de Direitos Humanos, promoverá nos dias 2, 3 e 4 de julho, em Brasília, um seminário internacional. O tema será "Multiculturalismo e Racismo - o papel das ações afirmativas nos Estados democráticos contemporâneos". Entre os convidados: Thomas Skidmore, Ronald Walters, Michel Rosenfeld e Carlos Hasenbalg.



Mudança na presidência da Fundação Cultural Palmares. Está prevista para o mês de julho a posse de Dulce Pereira (SP), em substituição a Joel Rufino.

A LEGISLAÇÃO NOS ESTADOS*



I - Constituição do Estado da Bahia (1989) Capítulo XXIII Do Negro

Art. 286 - A sociedade baiana é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.

Art. 287 - Com países que mantiverem política oficial de discriminação racial, o Estado não poderá:

I - admitir participação, ainda que indireta, através de empresas neles sediadas, em qualquer processo licitatório da Administração Pública direta ou indireta;

II - manter intercâmbio cultural ou desportivo, através de delegações oficiais.

Art. 288 - A rede estadual de ensino e os cursos de formação e aperfeiçoamento do servidor público civil e militar incluirão em seus programas disciplina que valorize a participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Art. 289 - Sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas, será assegurada a inclusão de uma da raça negra.

Art. 290 - O dia 20 de Novembro será considerado, no calendário oficial, como Dia da Consciência Negra.

** A cada edição bimestral de ÌROHÌN, esta coluna divulgará a legislação de combate ao racismo nos estados.*

REPARAÇÃO

O Deputado Paulo Paim (PT-RS) apresentou no dia 21 de novembro de 1995 o PL 1239/95, encaminhado pelo Movimento pelas Reparações (MPR), que garante a reparação, com indenização, aos descendentes de pessoas negras escravizadas no Brasil.

O Movimento liderado pelo jornalista Fernando

Conceição recolheu assinaturas em todo o país (ver foto), em apoio à proposição que, entre outras políticas compensatórias, exige da União, a título de reparação, o pagamento de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), a cada um dos descendentes de africanos escravizados no Brasil.

O PL 1239/95 encontra-se na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, aguardando parecer do relator, Dep. Emerson Olavo Pires (PSDB/RO).

O Dep. Paulo Paim, em entrevista ao ÌROHÌN, disse que está mantendo contatos com o relator e o presidente da Comissão, Dep. Gilney Viana (PT-MT), para a realização de um Seminário envolvendo as lideranças do Movimento Negro, para discutir o tema das Reparações.



TORNAR-SE VISÍVEL



Senadora Benedita da Silva

Aprovado no ano passado no Senado Federal, tramita na Câmara dos Deputados o PL 434/95 da Senadora Benedita da Silva (PT-RJ), que torna obrigatória a menção do quesito "cor" em registros de instituições públicas e privadas.

As instituições são os hospitais, escolas, institutos de medicina legal e delegacias. No momento, o PL 434 está na Comissão de Seguridade Social e Família, aguardando parecer do relator, Dep. Ayres da Cunha (PL-SP). Antiga reivindicação do Movimento Negro, sua aprovação é passo importante para a definição de políticas e programas governamentais.

O Programa Nacional de Direitos Humanos, divulgado no dia 13 de maio, em Brasília, propõe como ação de curto prazo "a inclusão do quesito 'cor' em todos e quaisquer sistemas de informação e registro sobre a população e bancos de dados públicos".

No Ministério da Saúde, como resultado de Mesa Redonda organizada pelo Subgrupo Saúde, do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), nos dias 16 e 17 de abril, as Declarações de Óbito e de Nascidos Vivos incluirão agora o quesito "cor", o que facilitará, entre outras ações, "a elaboração de estudos epidemiológicos, com recorte racial".

O SOS RACISMO NA TUTELA DA CIDADANIA NEGRA

Sueli Carneiro (Geledés)



A opção pelo encaminhamento legal no trato da questão racial sempre foi encarada com grandes reservas pela militância negra,

principalmente pela consciência que todos temos da desigualdade sofrida pelos negros no acesso à Justiça e dos limites das conquistas num plano meramente legal.

A experiência do SOS Racismo, na tutela dos direitos de cidadania da população negra pela via jurídica, confirma, em grande parte, as nossas dúvidas em relação às possibilidades de punição da conduta discriminatória; porém, revela as potencialidades que a atuação no plano legal nos oferece para o avanço da questão racial quando conseguimos desenvolver uma ação político-jurídica neste campo.

É consenso tanto para o Movimento Negro como para o Movimento de Mulheres que o Poder Judiciário é, dentre todos os poderes, aquele que se manifesta de maneira mais conservadora e mais impermeável às mudanças e conquistas obtidas pelos movimentos sociais, particularmente pelos movimentos negros e de mulheres.

Por isso, a estratégia básica do SOS Racismo tem sido a criação de uma demanda processual expressiva de ações de racismo e discriminação, que tanto demonstra para este Poder a magnitude e diversidade das práticas de discriminação racial, quanto obriga o Ministério Público e a Magistratura a se posicionarem em relação a es-

tes crimes. Este posicionamento tem os possíveis desdobramentos:

1) Que a decisão da Justiça seja conservadora ou racista e mantenha a impunidade do crime de racismo. Neste caso, esta decisão é um instrumento concreto de denúncia sobre a persistência das práticas discriminatórias nas instâncias do Judiciário.

2) Que a decisão atenda aos reclamos da comunidade negra. Neste caso, ela cria jurisprudência sobre a matéria, aumenta as possibilidades de se fazer valer os direitos de cidadania e tem ainda um caráter pedagógico sobre a questão racial para todos os envolvidos na ação.

3) Que a decisão expresse a insuficiência da legislação em vigor para tipificar as diferentes manifestações de racismo. Neste caso, ela é um instrumento importante para a sensibilização do Poder Legislativo e o conjunto da sociedade para a necessidade do aperfeiçoamento da legislação anti-racista no país.

Portanto, a demanda processual permite a criação de casos exemplares que, aliados à divulgação das decisões judiciais que se consideram ultrapassadas, racistas ou sexistas, são formas de pressão, de diálogo e denúncia junto às instâncias do Judiciário das quais depende, em última instância, um dos quesitos fundamentais da democracia, que é a distribuição igualitária da Justiça.

O descaso com que a discriminação racial é tratada no Brasil, como se fosse assunto irrelevante para o Poder Judiciário; a tipificação precária do crime de racismo existente na legislação especial em vigor e a falta de tipificação do crime de racismo no

Código Penal; o interesse em desqualificar o crime de racismo, classificando-o como injúria ou difamação, o que é uma maneira de escamotear o grau de incidência da discriminação racial no Brasil, são impedimentos concretos para a punição dos atos de racismo e de discriminação racial.

Porém, a condenação a 13 anos de prisão de um policial militar pelo assassinato de um jovem rapper no metrô de São Paulo; a indenização da família de um dos presos assassinados no Carandiru; a existência de processos de discriminação racial tramitando em segunda instância na Justiça, a repercussão da notificação judicial contra a Rede Globo e os desdobramentos gerados pela polêmica que envolveu a novela "Pátria Minha", são alguns resultados que têm colocado o SOS Racismo na condição de interlocutor necessário em todos os foros em que a questão da defesa dos direitos humanos esteja em pauta. E nisto reside um dos objetivos deste trabalho: redimensionar a problemática racial, situando-a no âmbito da questão dos direitos humanos fundamentais.

Desta perspectiva, participamos dos seminários organizados pelo Ministério da Justiça para subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Direitos Humanos. Contribuímos nesta discussão com o documento da Marcha e com a experiência acumulada no encaminhamento jurídico de casos de racismo e discriminação racial. O Plano integra algumas reivindicações históricas do Movimento Negro.

Impedir que ele se torne letra morta é o desafio que está colocado para todos nós.